

PROJETO DE LEI N. 23 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
EDUCAÇÃO
23/02/2021
1º Secretário

Dispõe sobre a emissão de aviso de corte de energia elétrica aos inadimplentes no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessionária com antecedência de 30 (trinta) dias, fará pelo menos uma comunicação formal ao cliente sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia por falta de pagamento.

Art. 2º O corte do fornecimento somente poderá ser executado na presença do cliente ou de um consumidor residente no domicílio onde ocorrerá o corte.

Art. 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia, a concessionária prestadora do serviço de energia elétrica será obrigada a executar a religação em no máximo 04 (quatro) horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2021.

Wagner Camargo Neto
Wagner Camargo Neto
Deputado Estadual – PROS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que visa informar aos consumidores, através de uma comunicação formal, de um possível corte no fornecimento de energia elétrica através das concessionárias por possível falta de pagamento. Caso for necessário o corte do fornecimento, que o cliente ou o consumidor residente no domicílio esteja presente no ato.

De acordo com Resolução Normativa da ANEEL nº 456, de 30 de novembro de 2000, o corte no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer após, apenas, quinze dias da comunicação prévia ao consumidor. Isso significa que, se a concessionária fizer a comunicação no dia seguinte ao vencimento da fatura, o corte de energia poderá ocorrer logo após dezesseis dias do vencimento.

Em tempos de crise, caracteriza pelo coronavírus, temos que dar tempo para o consumidor regularizar sua situação, que pode ser por falta de pagamento ou até mesmo, por erro no sistema da concessionária ou do banco, pois muitos consumidores pagam suas faturas através do débito automático em conta, e nem sempre é debitado em suas contas.

Cuide-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2021.

Wagner Camargo Neto
Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual – PROS

Dep. Est. Wagner Camargo Neto
Gabinete 39

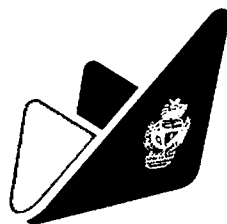
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74 115-900 - Goiânia - Goiás

deputadowagner.neto@aj.go.leg.br   /wagnercnetoo

PROCESSO LEGISLATIVO
2021003841



Autuação: 23/02/2021
Projeto : 23 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. WAGNER CAMARGO NETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE AVISO DE CORTE DE ENERGIA
ELÉTRICA AOS INADIMPLENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 23 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
EDUCAÇÃO
23/02/2021
1º Secretário

Dispõe sobre a emissão de aviso de corte de energia elétrica aos inadimplentes no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessionária com antecedência de 30 (trinta) dias, fará pelo menos uma comunicação formal ao cliente sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia por falta de pagamento.

Art. 2º O corte do fornecimento somente poderá ser executado na presença do cliente ou de um consumidor residente no domicílio onde ocorrerá o corte.

Art. 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia, a concessionária prestadora do serviço de energia elétrica será obrigada a executar a religação em no máximo 04 (quatro) horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2021.

Wagner Camargo Neto

Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual – PROS

Dep. Est. Wagner Camargo Neto
Gabinete 39

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás

DeputadoWagnerNeto@al.go.leg.br /wagnercnetoo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que visa informar aos consumidores, através de uma comunicação formal, de um possível corte no fornecimento de energia elétrica através das concessionárias por possível falta de pagamento. Caso for necessário o corte do fornecimento, que o cliente ou o consumidor residente no domicílio esteja presente no ato.

De acordo com Resolução Normativa da ANEEL nº 456, de 30 de novembro de 2000, o corte no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer após, apenas, quinze dias da comunicação prévia ao consumidor. Isso significa que, se a concessionária fizer a comunicação no dia seguinte ao vencimento da fatura, o corte de energia poderá ocorrer logo após dezesseis dias do vencimento.

Em tempos de crise, caracteriza pelo coronavírus, temos que dar tempo para o consumidor regularizar sua situação, que pode ser por falta de pagamento ou até mesmo, por erro no sistema da concessionária ou do banco, pois muitos consumidores pagam suas faturas através do débito automático em conta, e nem sempre é debitado em suas contas.

Cuide-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2021.


Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual – PROS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 04 / 2021.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2021003841

AUTOR: DEP. WAGNER CAMARGO NETO

ASSUNTO: P. L. Nº 23/21 – DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE AVISO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA AOS INADIMPLENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

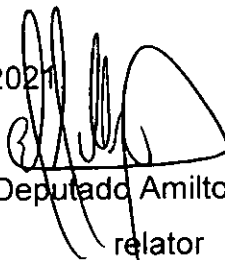
Em análise, o presente projeto de lei nº 23 de 16 de fevereiro de 2021 dispõe que o corte do fornecimento somente poderá ser executado na presença do cliente ou de um consumidor residente no domicílio onde ocorrerá o corte. Assim, a concessionária com antecedência de 30 (trinta) dias, fará pelo menos uma comunicação formal ao cliente sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia por falta de pagamento. Ainda, no caso de suspensão indevida do fornecimento de energia, a concessionária prestadora do serviço de energia elétrica será obrigada a executar a religação em no máximo 04 (quatro) horas.

Argumenta-se na justificativa que o presente projeto visa informar aos consumidores, através de uma comunicação formal, de um possível corte no fornecimento de energia elétrica através das concessionárias, por possível falta de pagamento. Contudo, o corte ocorrerá após, apenas, quinze dias da comunicação.

Nesse sentido, em vista da atual situação de crise caracterizada pelo coronavírus, busca-se dar tempo para o consumidor regularizar sua situação, que pode ser por falta de pagamento ou até mesmo, por erro no sistema da concessionária ou do banco.

Diante do exposto, dada a relevância de aviso prévio, solicitamos o apoio dos nobres para a **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

SALA AS SESSÕES 27 de abril de 2021


Deputado Amilton Filho
relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

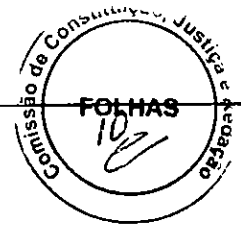
Processo Nº 3841/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 05 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 04/05/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:05:59
AMILTON FILHO	SDD	13:55:16
ANTÔNIO GOMIDE	PT	13:59:18
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:28:21
CAIRO SALIM	PROS	14:22:27
CHARLES BENTO	PRTB	14:45:03
CHICO KGL	DEM	14:20:47
CORONEL ADAILTON	PROG	14:22:56
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:25:20
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:04:06
DR. ANTONIO	DEM	14:51:10
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:01:54
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:00:09
JULIO PINA	PRTB	14:53:42
PAULO TRABALHO	PSL	14:20:00
TALLES BARRETO	PSDB	14:17:31
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:02:03
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:12:00
WILDE CAMBÃO	PSD	14:32:06

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 19 Ausentes : 22 Justificativas : 0



PRESIDENTE C.T.F.O.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 07 DE outubro DE 2021.


1º SECRETÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao Deputado.....Caravel Adelton.....*

.....
PARA RELATAR.

*Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 21 de outubro de 2021.*



Deputado AMILTON FILHO
Presidente da Comissão



PROCESSO N.º : 2021003841
INTERESSADO : DEPUTADO WAGNER CAMARGO NETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a emissão de aviso de corte de energia elétrica aos inadimplentes no Âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o **projeto de lei (nº 23, de 16/02/2021)**, de iniciativa do ilustre Deputado Wagner Camargo Neto, que dispõe sobre a emissão de aviso de corte de energia elétrica aos inadimplentes no Âmbito do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese: a) a concessionária com antecedência de 30 (trinta) dias, fará pelo menos uma comunicação formal ao cliente sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia por falta de pagamento (art. 1º); b) o corte do fornecimento somente poderá ser executado na presença do cliente ou de um consumidor residente no domicílio onde ocorrerá o corte (art. 2º); c) no caso de suspensão indevida do fornecimento de energia, a concessionária prestadora do serviço de energia elétrica será obrigada a executar a religação em no máximo 04 (quatro) horas (art. 3º). Por fim, prevê cláusula de vigência imediata (art. 4º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada:

[...].

De acordo com Resolução Normativa da ANEEL nº 456, de 30 de novembro de 2000, o corte no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer após, apenas, quinze dias da comunicação prévia ao consumidor. Isso significa que, se a concessionária fizera comunicação no dia seguinte ao vencimento da fatura, o corte de energia poderá ocorrer logo após dezesseis dias do vencimento.

Em tempos de crise, caracteriza [sic] pelo coronavírus, temos que dar tempo para o consumidor regularizar sua situação, que pode ser por falta de pagamento ou até mesmo, por erro no sistema da concessionária ou do banco, pois muitos consumidores pagam suas faturas através do débito automático em conta, e nem sempre é debitado em suas contas.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.



02. A propositura em exame reveste-se de inegável mérito legislativo, porquanto visa a reforçar a proteção aos usuários do serviço de distribuição de energia elétrica contra abusos cometidos pelas concessionárias, atualmente a ENEL, que vem prestando um péssimo serviço à sociedade goiana.

Porém, **é importante adequá-lo para não destoar dos prazos fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**, atualmente na Resolução nº 414/2010, a saber, notificação encaminhada com 15 (quinze) dias de antecedência, em caso de inadimplemento (art. 173, I, “b”). Em relação ao prazo para religação em caso de suspensão indevida, este já é fixado atualmente em 4 (quatro) horas (art. 176, § 1º), no mesmo sentido do projeto de lei.

De outro lado, **é pertinente manter a previsão quanto ao direito do usuário a acompanhar o corte do serviço**, porque isso não é previsto em lei nem em normativa da ANEEL e, em geral, de outros órgãos reguladores. Muitas vezes, o direito do usuário a acompanhar o serviço pode evitar um desligamento indevido, que pode acontecer. Assim, esse direito, salvo melhor juízo, deve ser estendido a todos os usuários de serviços públicos, e não apenas aos usuários do serviço de distribuição de energia elétrica, com a devida disciplina legal.

03. Desse modo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 139,
DE 06 DE ABRIL DE 2021.**

Dispõe sobre direitos dos usuários de serviços públicos na suspensão de serviços públicos por motivo de inadimplência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos devem assegurar que a suspensão do serviço por motivo de inadimplência, executado



na unidade consumidora, ocorra na presença do respectivo titular ou de quem estiver presente no momento, caso queira.

Art. 2º Antes de proceder à interrupção, o funcionário da concessionária deve oportunizar, ao titular da unidade consumidora ou a outro morador, o direito de comprovar a cessação da inadimplência, caso tenha ocorrido.

Art. 3º O funcionário da concessionária deve fornecer ao titular da unidade consumidora ou a quem estiver presente documento que ateste a suspensão do serviço, com os seguintes dados mínimos:

I – data da suspensão;

II – identificação precisa da unidade consumidora objeto da ordem de suspensão e respectivo endereço completo;

III – meses ou períodos de inadimplência que ensejaram a suspensão;

IV – razão social, número de CNPJ, endereço completo, telefone e outros canais para atendimento e logomarca da concessionária;

V – nome completo do funcionário que procedeu à suspensão, com número de matrícula, caso existente, e assinatura.

Parágrafo único. O titular da unidade consumidora pode solicitar, pelos canais de atendimento da concessionária, o envio do documento previsto neste artigo em até 30 (trinta) dias da data da suspensão, caso não o tenha recebido no ato.

Art. 4º Salvo disposição diversa em lei específica ou ato normativo do órgão regulador competente:

I – a suspensão do serviço deve ser previamente comunicada ao usuário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – a religação, em caso de suspensão indevida, deve ocorrer em até 4 (quatro) horas.

Art. 5º A prévia comunicação a que se refere o inciso I do **caput** pode ocorrer na fatura seguinte à inadimplência e deve, independentemente do meio de formalização, ser redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua imediata compreensão pelo usuário.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, o descumprimento desta Lei fica sujeito a multa no valor de 1.000,00 (hum mil) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º A aplicação da multa deve ser precedida de contraditório e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor da multa:

I – pode ser anualmente reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto em ato próprio do Poder Executivo;

II – deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão de proteção e defesa do consumidor;

III – pode ser majorado por ato próprio do Poder Executivo.

§ 3º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de



dezembro de 1993, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

04. Por tais razões, desde que adotado o **substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação, no mérito**, das proposituras em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *05* de *abril* de 2022


DEPUTADO CORONEL ADAILTON
RELATOR



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

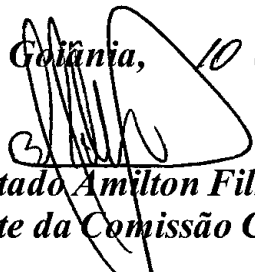


DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

***A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
APROVA o Parecer do Relator FAVORÁVEL À
MATÉRIA.***

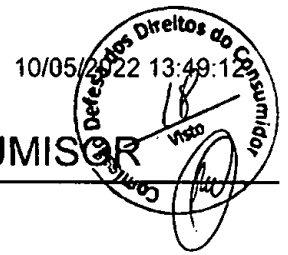
Sala das Comissões, em Goiânia, 10 de Maio de 2022.


***Deputado Amilton Filho
Presidente da Comissão CDDC***

DEPUTADOS MEMBROS TITULARES DEPUTADOS MEMBROS SUPLENTEs

	<i>Thiago Albernaz.....</i>
<i>Del. Eduardo Prado.....</i>	<i>Henrique Arantes.....</i>
<i>Del. Humberto Teófilo.....</i>	<i>Coronel Adailton.....</i>
<i>Cairo Salim.....</i>	<i>Rubens Marques.....</i>
<i>Paulo César Martins.....</i>	<i>Max Menezes.....</i>
<i>Paulo Trabalho.....</i>	<i>Amauri Ribeiro.....</i>
<i>Cláudio Meirelles.....</i>	<i>Virmondes Cruvinel.....</i>

Lista de Presença



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Dia: 10/05/2022 **Horário** 13:30 **Local:** COMISSÃO
Início: 13:15 **Término:** **Presentes:** 4

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
CAIRO SALIM(PSD)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	SUPLENTE

Justificativas

CLAUDIO MEIRELLES : LICENCIADO PARA VIAJAR AO EXTERIOR.

